



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

PARECER JURÍDICO 357/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2021 – TOMADA DE PREÇOS 04/2021

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO

RECORRENTES: VRS SERVIÇOS EIRELI; AMBIENT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos, sendo eles: arquitetônico, elétrico, hidráulico, prevenção de incêndio, ar condicionado e paisagismo, para atender as necessidades das Secretarias Municipais visando inúmeras melhorias, conforme especificações constantes no edital e seus anexos. E, ainda, conforme requisição e justificativa anexas ao processo.

Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. apresentou



Prefeitura do Município de Bocaiuva do Sul Procuradoria Geral

apenas contrarrazões, uma vez que a empresa R8GROUP Engenharia LTDA., teria questionado a validade da assinatura digital apresentada em alguns documentos da empresa.

Contudo, as alegações contidas em sede de contrarrazões não podem ser objeto de apreciação, tendo em vista que a referida arguição deveria ter sido levantada em sede de recurso pela empresa impugnante, o que não o fez.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1 A empresa Ambient Engenharia e Consultoria Ltda. interpôs tempestivamente o Recurso Administrativo em questão, haja vista que o prazo foi aberto dia 23/08/2021, e a insurgência administrativa apresentada na data de 24/08/2021. Ou seja, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis, atendendo todos os requisitos conforme item 10.13 do referido Edital.

2.2 A empresa VRS Serviços Eireli, também interpôs tempestivamente o Recurso Administrativo em questão, haja vista que o prazo foi aberto dia 23/08/2021, e a insurgência administrativa apresentada na



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

data de 24/08/2021. Ou seja, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis, atendendo todos os requisitos conforme item 10.13 do referido Edital.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES

3.1 A empresa Ambient Engenharia e Consultoria Ltda., alegou, em síntese, que foi considerada inabilitada por não ter apresentado 50% (cinquenta por cento) do acervo técnico, sendo que um dos itens não apresentados é considerado relevante para a realização do serviço. Porém o edital, em seu item 6.5, subitem d, exige apenas que o atestado de capacidade técnica comprove a aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da licitação.

Entende a empresa, portanto, que os Atestados e CAT's apresentados por ela são compatíveis e por este motivo deve ser habilitada.

3.2 Já em relação à recorrente VRS Serviços Eireli, esta argumentou que foi incorretamente inabilitada, pois a exigência realizada no item 6.5 alíneas c) e d) do edital não são claras e a exigência de atestado de



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

capacidade técnica em nome de pessoa jurídica não é emitida pelo CREA e contraria dispostos legais.

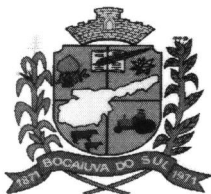
Portanto, requer a revogação da inabilitação para que seja habilitada e o pleito prossiga em seu curso com a abertura de propostas.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1 DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE AMBIENT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A exigência mínima de comprovação de acervo técnico das licitantes é válida e razoável diante da complexidade do objeto da licitação, conforme destaca a súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA Nº 263/2011: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**” (negritamos).



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Além disso, o parâmetro de 50% (cinquenta por cento) de apresentação do acervo técnico decorre de entendimento jurisprudencial, conforme se observa no acórdão nº 244/2015 do Tribunal de Contas da União:

“fixação de quantitativos mínimos de serviços, para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional, em valores idênticos aos quantitativo totais previstos no orçamento base para execução desses serviços, em desacordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário, a qual estabelece, como regra, o teto de 50%, devidamente justificado;(grifamos)

Portanto, plenamente possível e razoável tal exigência. Além disso, o acervo técnico deve guardar proporção com a complexidade do objeto licitatório.

No presente caso, a recorrente apresentou 50% (cinquenta por cento) de acervo técnico. Sendo assim, está dentro dos parâmetros estabelecidos pelos Tribunais de Constas.

Por esta razão, entendemos que a recorrente tem razão e deve ser devidamente habilitada.

Além disso, sua habilitação não demonstra prejuízo à Administração, ao contrário, amplia a competição e a possibilidade de aferir



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

uma melhor proposta, o que é o objetivo do processo licitatório conforme artigo terceiro da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Diante do exposto, visando a garantia e a observância dos princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório, opinamos pela habilitação da empresa Ambient Engenharia e Consultoria Ltda. para que continue no processo licitatório.

4.2. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VRS SERVIÇOS EIRELI

Como demonstrado pela recorrente em seu recurso, o atestado de capacidade técnica é uma exigência legal prevista na lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

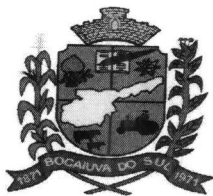
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" (negritamos).

Portanto, a própria lei que rege o processo licitatório prevê a possibilidade da exigência do referido documento pela Administração Pública. É cediço que a capacidade técnica é necessária para "*demonstrar aptidão técnica do licitante para execução do objeto pretendido. Consiste na detenção de conhecimentos para a execução do objeto a ser contratado.*"¹

¹ BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. Comentando todos os artigos da Lei nº 8666/93, totalmente atualizada. 10ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2019, Pg. 413.



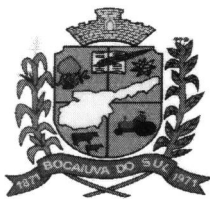
Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Sendo assim, a exigência de qualificação técnica tem por objetivo aferir se os licitantes possuem conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato administrativo a ser firmado, a fim de dar maior segurança à Administração Pública. Tal exigência foi realizada no item “6.5”, alínea “d” do edital, como se vê:

“d) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, passando por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico, emitido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)”.

A recorrente indaga o referido item, argumentando que não resta evidente se tal exigência se dá em caráter operacional ou profissional. Entendemos que lhe assiste razão.

Não é possível a exigência de Atestado Técnico em nome da empresa emitida pelo CREA, pois conforme Decisão plenária n. 2294-/2019 do CONFEA:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

“Decidiu orientar os CREAS nos seguintes termos: “1 Pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito do Conselhos Regionais”.

No mesmo sentido decidiu o TCU em Acórdão do Plenário n.1849/2019:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução do CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. ”

Sendo assim, não se pode requisitar atestado operacional emitido pelo CREA, contudo, é plenamente possível e deve ser emitido o atestado de capacidade técnica profissional, ou seja em nome do profissional, o qual foi devidamente apresentado e, nome de Jorge Hector Deitos dos Santos.

Dessa forma, entende-se como suprida a referida exigência, uma vez que foi apresentado documento comprobatório de experiência anterior do profissional integrante da empresa licitante, cujos objetos e características são similares ao da presente licitação.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Sendo assim, resta comprovada a capacidade da empresa ante a demonstração do atestado em nome de seu profissional.

Pelo exposto, recomenda-se a habilitação da empresa recorrente, em atenção aos princípios da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório. Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo PROSSEGUIMENTO do certame, com a devida HABILITAÇÃO das empresas recorrentes pelas razões e fundamentos acima expostos.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Por fim, destaca-se que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, não se incluem no âmbito de análise dessa assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao caso, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente

Salvo melhor entendimento, encaminhe-se, ainda, para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Bocaiúva do Sul, 03 de setembro de 2021.

**PRISCILA
RODRIGUES**

Assinado digitalmente por PRISCILA
RODRIGUES
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por
AR Sescap PR, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=PRISCILA RODRIGUES
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.07 14:54:41-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.0

PRISCILA RODRIGUES

Procuradora Geral do Município

THALISSA MARIA HOHN COMPARIN

Assessora Jurídica Municipal

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

2021/09/4262

Data: 08/09/2021

17-Protocolo Geral

Hora: 10:05:43

Assunto.....: 003-DIVERSO

Subassunto.: 076-Parecer Juridico

Requerente.: Assessoria Jurídica

